

Página principal>Legislação e jurisprudência>Impacto da COVID-19 no domínio da justiça>

Impacto da pandemia de Covid-19 nos processos cíveis e de insolvência

Impacto da pandemia de Covid-19 nos processos cíveis e de insolvência

Áustria

## 1 Impacto da COVID-19 nos processos cíveis

### 1.1 Prazos aplicáveis nos processos cíveis

**Lei de 22 de março de 2020**, com a última redação que lhe foi dada.

Os **prazos processuais** que têm início em 22.3.2020 ou os prazos que, em circunstâncias normais, teriam começado após esta data são interrompidos e suspensos até 30.4.2020. A contagem desse prazos recomeçará a partir de 30.4.2020. Tal significa que um prazo de 14 dias terminará em 15.5.2020 e um prazo de quatro semanas em 29.5.2020.

**Exceções (entre outras):** prazos de pagamento, internamento psiquiátrico compulsivo. Em caso de perigo iminente para a segurança ou liberdade pessoal, bem como em caso de danos irreparáveis, o tribunal poderá fazer cessar a interrupção mais cedo.

Os **prazos de caducidade (por exemplo, prescrição)** são suspensos entre 22.3.2020 e 30.4.2020.

**Audiências em linha:** Excepcionalmente, a participação numa audiência oral pode ser possibilitada através de medidas técnicas para a transmissão de imagens e de som para determinados grupos e sob reserva de determinadas disposições.

**Processos de execução:** É possível suspender as vendas de bens móveis e imóveis em hasta pública se os devedores enfrentarem dificuldades económicas devido à pandemia de COVID-19. As ações de despejo podem ser suspensas, mediante pedido, se o despejo em causa conduzir o devedor ao estado de sem-abrigo.

### 1.2 Organização judiciária e sistema judicial

Limitação dos contactos entre os tribunais e as partes, em função da pandemia de COVID-19.

**Encerramento de todos os tribunais especializados**, se necessário, acompanhado da possibilidade de encaminhar os processos urgentes para outros tribunais.

### 1.3 Cooperação judiciária a nível da UE

Os funcionários das autoridades centrais trabalham a partir de casa, em função da pandemia de COVID-19: recomenda-se que as comunicações se processem por correio eletrónico.

## 2 Medidas relacionadas com a insolvência adotadas ou planeadas para adoção nos Estados-Membros após o surto da pandemia

### 2.1 Medidas substantivas em matéria de insolvência e contratos com elas conexos

#### 2.1.1 Suspensão da insolvência

##### 2.1.1.1 Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)

A obrigação do devedor de apresentação à insolvência com base no sobre-endividamento foi suspensa até 30.6.2021.

O prazo de 60 dias para o devedor se apresentar à insolvência por incapacidade de pagamento passou a ser de 120 dias quando a incapacidade seja provocada pela pandemia de COVID-19.

##### 2.1.1.2 Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores

Direito do credor de requerer a declaração de insolvência de um devedor com base no sobre-endividamento

O direito do credor de requerer a declaração de insolvência de um devedor com base no sobre-endividamento foi suspenso até 30.6.2021.

#### 2.1.2 Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos

##### 2.1.2.1 Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas

Pode ser requerida a **suspensão da venda em hasta pública** de bens móveis e imóveis se o devedor enfrentar dificuldades económicas decorrentes da atual pandemia de COVID-19 e se as mesmas estiverem na origem do processo de execução.

##### 2.1.2.2 Suspensão da rescisão de contratos (genéricos/específicos)

O tribunal de insolvência pode **prorrogar o período durante o qual um terceiro não pode rescindir um contrato** nem exercer direitos de preferência ou de credores privilegiados (em vigor até 30-06-2021).

Os **contratos de arrendamento para habitação** não podem ser rescindidos por falta de pagamento da renda entre abril e junho de 2020 devida às graves restrições à atividade económica impostas pela pandemia de COVID-19. Os senhorios só poderão intentar qualquer ação judicial motivada pelo atraso no pagamento da renda após 31-12-2020, não podendo os juros de mora exceder 4 % ao ano.

### 2.2 Civil, incluindo suspensão dos tribunais de insolvência e suspensões processuais

O tribunal pode prorrogar por 90 dias os prazos processuais nos processos de insolvência (em vigor até 31-12-2020).

### 2.3 Outras medidas em matéria de insolvência (relativas a ações de impugnação pauliana, planos de reorganização, acordos informais e outras, se for adequado)

Se um devedor estiver em incumprimento no âmbito de um **calendário de pagamentos**, pode requerer uma moratória com uma duração máxima de nove meses (esteve em vigor até 30.6.2021).

### 2.4 Medidas conexas em matéria de insolvência (diferimento de pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)

As **prestações dos empréstimos** contraídos por consumidores ou microempresas vencidas entre abril e junho de 2020 de abril a junho de 2020 são adiadas quando o mutuário tenha sofrido uma perda de rendimentos relacionada com a COVID-19 que torne irrazoável exigir-lhe o pagamento atempado das prestações dos empréstimos contraídos. O prazo de reembolso é automaticamente prorrogado por três meses, a menos que o mutuário prefira que o empréstimo prossiga normalmente.

Entre abril e junho **não crescem juros de mora** aos pagamentos em atraso.

**Não são aplicadas as sanções previstas no contrato** sempre que este tenha sido celebrado antes de 1.4.2020 e o devedor se encontre em incumprimento devido a restrições graves à sua atividade económica impostas pela pandemia de COVID-19 ou por incapacidade de cumprir as suas obrigações devido às restrições impostas à sua vida profissional pela COVID-19.

Última atualização: 04/10/2022

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.